

Memorando 2- 2.835/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/12/2025 às 09:39:40

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC, CDIV

PLO 224/2025 (ME 140/2025)

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_cessao_de_uso.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Apresenta-se nesta Procuradoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 224/2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER ÁREA EM COMODATO PARA O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DAS ENTIDADES DA METADE SUL (CIEM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução n.º 094/2023).

O projeto não vem acompanhado da cópia da minuta de "contrato particular de comodato". Tão pouco da matrícula do imóvel.

É a síntese do necessário. Fundamento e opino.

PARECER

No que tange a competência do Prefeito Municipal para dispor sobre esta matéria, por se tratar de assunto de interesse local, a mesma está amparada tanto pela Constituição Federal, em especial em seu art. 30, I, como pela Lei Orgânica do Município em seu art. 5º, I.

Ademais, ainda no que concerne a matéria objeto do projeto, também compete ao Município e ao Prefeito Municipal, dispor sobre a administração de seus bens, conforme reza o art. 113 da lei Orgânica do Município.

Levando-se em conta o disposto no art. 117 do Diploma Legal supra citado, o uso de bem municipal por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização.

O projeto reza que **cederá o bem na forma de comodato**, conforme estabelece o art. 1º do projeto.

O comodato é um instituto contratual de direito privado, impróprio para concessão de uso de bem público, conforme discorre o emérito e renomado Hely Lopes Meirelles:

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“A locação e o comodato são contratos de Direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; Em seu lugar deve ser sempre adotado a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso”¹

Portanto, no tocante ao instrumento jurídico apto a concretizar a intenção do legislador é a **cessão de uso**. Assim definida por José dos Santos Carvalho Filho:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário . (...) A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Economia . (...) **A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado " termo de cessão " ou " termo de cessão de uso"**. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (...) **O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos.** É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público”.²

Insta sublinhar pertinente o preconizado por Rafael Carvalho Rezende Oliveira, no sentido de que:

“A cessão é a transferência de uso de bens públicos, de forma gratuita ou com condições especiais, entre entidades da Administração Pública Direta e

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 ED. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 497.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 1274-1275, grifo do autor e grifo nosso .

“DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Indireta ou entre a Administração e as pessoas de direito privado sem finalidade lucrativa”³. Ex: cessão de bem público para associação civil.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto em apreço institui modalidade contratual inadequada para a Administração Pública, ao prever a concessão graciosa de bem público a particular, em desconformidade com o regime jurídico-administrativo aplicável. Tal previsão afronta os princípios da legalidade, razão pela qual a presente proposição padece de manifesta ilegalidade, o que inviabiliza o seu regular prosseguimento no âmbito legislativo.

CONCLUSÃO

Assim, opino pela inviabilidade técnica e jurídica da tramitação do projeto de lei, por padecer de ilegalidade.

É o parecer.

17 de dezembro de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 8 ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 646.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF87-619A-5F58-FA4E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 17/12/2025 09:40:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/BF87-619A-5F58-FA4E>